ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE, DA COMISSÃO ESPECIAL DE LCITAÇÃO DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – TECPAR

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 060/2022

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 80.359.771/0001-09, com sede na Rua Cel. Dulcídio, 2280, bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.250-100, endereço eletrônico juridico@sial.eng.br, por sua procuradora judicial ao final assinado, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e demais legislação adjetiva vigente, comparece tempestivamente perante Vossa Senhoria com a finalidade de

I M P U G N A R

os termos do Edital em referência, nos termos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cabe, em grau preliminar destacar que a presente Impugnação ao Edital de Licitação, cumpre os parâmetros temporais estabelecidos no próprio Edital de convocação, que dispõe o seguinte:

> *2.5.5.3 Impugnação por qualquer empresa interessada em participar da presente licitação até o 2º dia útil antes da data fixada para a abertura dos envelopes referentes à respectiva licitação.*

> *2.5.2 Os envelopes contendo proposta e documentações (Envelopes nº 01 e 02) deverão ser entregues na Recepção do Tecpar sito à Rua Prof. Algacyr Munhoz Mader, 3775, Bairro CIC, Curitiba/PR, CEP nº 81350-010, mediante protocolo até às 09:45 horas do dia 11/10/2022. Não serão considerados envelopes entregues além do prazo estipulado.*

Portanto, é totalmente tempestiva a presente impugnação.

2. DOS FATOS

O INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, por meio da Comissão Especial de Licitação designada pela Deliberação n° 087/2022-DIREX, de 29 de agosto de 2022, torna público, para conhecimento dos interessados, a realização no dia 11/10/2022 às 10:00 horas, do procedimento de CONCORRÊNCIA Nº 060/2022, de forma PRESENCIAL, com critério de julgamento do tipo “Menor Preço”, sendo que o objeto desta Licitação será executado em regime de empreitada por preço global.

A licitação será regida pela Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações, de 14 de dezembro de 2006, pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pelo

Decreto Estadual nº 4.889, de 31 de maio de 2005, pela Resolução do CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, e suas alterações, pelas Condições Gerais de Contratos, aprovadas pela Resolução nº 032/2011 de 10 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.572 de 19 de outubro de 2011, bem como demais legislações estaduais e federais pertinentes, suas eventuais alterações.

A impugnante tem interesse em participar da licitação supracitada, cujo objeto é a "Contratação de empresa de engenharia especializada para a obra de reforma e ampliação do prédio para instalação do Laboratório de Pesquisa e Produção de Insumos para o Diagnóstico Veterinário do Tecpar"

O ora impugnante acessou o Edital de Concorrência nº 060/2022 e averiguou que alguns itens dispostos no Edital estão impraticáveis, além de haver vedações disposta na lei que rege as licitações públicas.

3. DO MÉRITO

3.1. DAS EXIGÊNCIAS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL EM DESACORDO COM A LEI 8.666/96

No item 6.13.2.3, Capacidade técnica Profissional, o edital determina exigências mínimas de quantidades de serviços executados para a qualificação técnico profissional, conforme Tabela 2: Comprovação técnica-profissional nas páginas 18 e 19 do edital.

Tabela 2: Comprovação técnica-profissional.

Responsável Técnico Equipe mínima*	Descrição da comprovação técnica	Unidade	Quantidade exigida (50%)
Engenheiro civil RT obra coordenador	Coordenação de execução de obra com: Supervisão, gerenciamento de obras em edificações prediais, laboratórios e áreas limpas.	m²	780
	Execução de instalação de área limpa com nível de biossegurança NB3	m²	120

Engenheiro civil sênior RT supervisor	Execução de obra com instalação e montagem de estrutura metálica	Kg	25.000
	Execução de obra com instalação de estrutura de concreto fck>30	m^3	100
	Execução de obra com instalação de áreas laboratoriais com acabamentos (divisória, rodapé, visor, forro, etc) padrão "sala limpa"	m^2	780
	Execução de obra com instalação de área limpa com nível de biossegurança NB3	m^2	120
	Execução de estação de tratamento de efluente laboratorial NB3 (Nível de biossegurança 3)	L/dia	750
Engenheiro civil ou Arquiteto	Execução de obra em BIM ou projeto elaborado em BIM	m^2	780
Engenheiro Mecânico	Execução de instalação de HVAC em sala limpa conforme RDC 301/2019 da ANVISA (ou RDC 17/2010 ou normas internacionais equivalentes)	TR	67
	Execução de instalação de HVAC em sala limpa em áreas de risco biológico NB 2 e NB3.	TR	56
	Comprovação de execução de sistemas automatizados em pontos que garantam; - Rastreabilidade e segurança de dados históricos; Controle e monitoramento de HVAC, sistema de água purificada, câmaras frias, sistema de prevenção de incêndio e CFTV, - Análise de qualidade dos itens produzidos de processos (CEP);	Pontos	310
	Execução de instalação de anel de distribuição de água purificada WFI, em aço inox 316L e em conformidade com a RDC 301/2019 da ANVISA (ou RDC 17/2010 ou normas internacionais equivalentes) executadas com solda orbital.	m	140
Engenheiro Eletricista	Execução de instalações elétricas em baixa e média Tensão Atestado de Execução de Instalações Elétricas com fornecimento e instalação de grupo moto gerador com quadro de transferência automática (QTA) Atestado de instalação de rede em 13,8 kV executada em rede compacta.	KVA	750
	Execução de instalações elétricas em baixa e média Tensão Atestado de Execução de Instalações Elétricas para laboratório de produção farmacêutica com potência instalada.	KVA	860
	Atestado de Execução de Instalações Eletrônicas e Execução de obra contemplando os serviços de controle de acesso, CFTV, SPDA, cabeamento estruturado CAT 6.	Pontos CFTV	23
	Atestado de Execução de Instalações Elétricas com Sistema gerencial de controle e automação com software e hardware de supervisão e operação.	Pontos de Cabeamento estruturado CAT 6	73
	Execução de instalação de luminárias herméticas de embutir	UD	250

Todavia, o artigo 30 da Lei 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos quanto a capacitação técnica – profissional. Vejamos.

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> *I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,* ***vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos****;*

Isto posto, deve ser readequado a cláusula do edital que exige a qualificação técnica- profissional com quantitativos mínimos por cada profissional.

3.2. DAS EXIGÊNCIAS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EM DESACORDO COM A LEI 8.666/96

No item 6.13.1, Capacidade técnica operacional, o edital determina exigências mínimas de quantidades de serviços executados para a qualificação técnico operacional, conforme Tabela 1: Comprovação técnica-operacional nas páginas 16 e 17 do edital.

Tabela 1: Comprovação técnica operacional.

Item	Descrição da comprovação técnica	Unidade	Quantidade exigida (50%)
1	Execução de instalação e montagem de Estrutura metálica	Kg	25.000
2	Execução de instalação de Estrutura de concreto fck>30	m^3	100
3	Execução de instalação de áreas laboratoriais com acabamentos (divisória, rodapé, visor, forro, etc) padrão "sala limpa"	m^2	780
4	Execução de instalação de área limpa com nível de biossegurança NB3	m^2	120
5	Execução de instalação de HVAC sala limpa conforme RDC 301/2019 da ANVISA (ou RDC 17/2010 ou normas internacionais equivalentes)	TR	67

6	Execução de instalação de HVAC sala limpa em áreas de risco biológico NB3.	TR	56
7	Execução de instalações elétricas em baixa e média Tensão Atestado de Execução de Instalações Elétricas com fornecimento e instalação de grupo moto gerador com quadro de transferência automática (QTA) potência nominal 500Kva. Atestado de instalação de rede em 13,8 kV executada em rede compacta	KVA	750
	Execução de instalação em baixa e média Tensão Atestado de Execução de Instalações Elétricas para laboratório de produção farmacêutica com potência instalada	KVA	860
	Atestado de Execução de Instalações Elétricas Execução de obra contemplando os serviços de controle de acesso, CFTV, SPDA, cabeamento estruturado CAT 6	Pontos CFTV	23
	Atestado de Execução de Instalações Elétricas Sistema gerencial de controle e automação com no mínimo 230 pontos controlados, com software e hardware de supervisão e operação	Pontos de Cabeamento estruturado CAT 6	73
	Execução de instalação de luminárias herméticas de embutir	UD	250
8	Execução de instalação de anel de distribuição de água purificada WFI, em aço inox 316L e em conformidade com a RDC 301/2019 da ANVISA (ou RDC 17/2010 ou normas internacionais equivalentes) executadas com solda orbital	m	140
9	Comprovação de execução de sistemas automatizados que garantam; Rastreabilidade e segurança de dados históricos; Controle e monitoramento de HVAC, sistema de água purificada, câmaras frias, sistema de prevenção de incêndio e CFTV, Análise de qualidade dos itens produzidos de processos (CEP)	Pontos	310
10	Execução de estação de tratamento de efluente laboratorial NB3 (Nível de biossegurança 3)	L/dia	750

Tem-se, que a exigência do atestado de capacitação técnica para o certame em tela se configura restritiva, opondo-se à legalidade e aos princípios norteadores da licitação pública.

De plano se constata afronta o inciso XXI, do art.37, da Magna Carta, quando enuncia que a lei somente deve permitir em licitação, “exigências de qualificação técnica e econômica I**NDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações” (grifei).

Logo, a Administração Pública não pode, por imperativo constitucional, fazer exigências que superam o INDISPENSÁVEL, o fundamental e extremamente necessário para verificar se os licitantes têm ou não condições de cumprir o contrato.

Sob a mesma perspectiva o inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93, é taxativo ao dispor que:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Inegavelmente, a exigência de capacitação técnica se mostra exagerada e sem razoabilidade para a presente licitação. O TCU, nesse diapasão, vem ressaltando o entendimento de que as exigências de qualificação técnica não podem ser desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

Ademais, tais exigências haverão de vir sempre lastreadas pela motivação, vale dizer, fundamentada de forma a deixar demonstrada a sua extrema necessidade em relação ao objeto licitado. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b), senão vejamos:

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém**

capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)" .

Verifica-se, contudo, que a exigência atacada não foi motivada, ou seja, não existe a explicação do porquê de ela é indispensável ao cumprimento do contrato.

Conforme o escólio de Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam -se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: **não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."**

A exigência sob examine, além de excessiva e inadequada in casu, compromete a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa, o que agride, inclusive, os princípios da igualdade, impessoalidade e universalidade de participação que devem pautar os procedimentos licitatórios. Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **sem impor clausulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo**

do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Destarte, se a Administração em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, **reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar**, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei e licitações e Contratos" (TCU – AC-0423-11/07 – P Sessão: 21/03/07 Grupo I –ClasseVII – Relator: Min Marcos Bemquerer Costa). ..

De outra banda, quando a administração exige que o atestado de capacitação técnica relativa ao *item 5 da tabela 1 – Comprovação técnica Operacional*, tornando compulsório que a instalação do **sistema de HVCA sala limpa seja realizada conforme RDC 30/2019 da ANVISA ou RDC 17/2010**, que tratam exclusivamente de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, restringe a participação no processo licitatório à apenas empresas com anterior expertise em obras de instalações de laboratórios farmacêuticos.

Da mesma maneira e mais acintosamente ainda, o *item 7 da tabela 1 – Comprovação técnica Operacional*, prevê que seja apresentado prova de **execução de Instalação elétricas em baixa e média Tensão para laboratório de produção farmacêutica com potência instalada de 860 KVA**. Novamente se restringe a participação para apenas aqueles com anterior expertise em obras de instalações de laboratórios farmacêuticos. A administração faz isso sem explicar, o que torna executar esse tipo de instalação em um laboratório farmacêutico tão especifico que não possa ser suprido por exemplo pela execução de Instalação elétricas em baixa e média Tensão com potência instalada de 860 KVA em hospitais, aeroportos, outros tipos de laboratórios e tantas outras obras com exigências técnicas similares.

Existem ainda outros itens no edital, em que sua exigência técnica não contribui em nada para a escolha de uma empresa capacitada para a execução do contrato, pois, são itens de fornecimento terceirizado, é o caso dos *itens 8 e 10 da tabela 1 – Comprovação técnica Operacional*, que diz respeito a apresentação de prova de execução de **Instalação de anel de distribuição de água purificada WFI,**

em aço inox 316L e em conformidade com a RDC 301/2019 da ANVISA (ou RDC 17/2010 ou normas internacionais equivalentes) executadas com solda orbital e **Execução de estação de tratamento de efluente laboratorial NB3 (Nível de biossegurança 3).** Seja qual for a empresa contratada para a execução do objeto, estes itens serão executados por uma empresa especialista neste tipo de equipamento. Esta empresa será responsável pelo seu fornecimento e instalação, evidentemente, esse fato não isentará a contratada de garantir a perfeita execução dos serviços, porém, a exigência destes itens serve apenas para restringir a participação de tantas outras empresas no processo licitatório.

Todas essas exigências ferem o princípio da universalidade o que não pode prevalecer segundo a lição de Marçal Justen Filho (2010, p.441):

> "(...) Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

Pelo exposto, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação.

Destarte, parece evidente que o Edital merece revisão a fim de evitar restrições ao caráter competitivo no caso vertente, com a alteração da exigência que restringe imotivadamente a salutar competitividade no certame.

4. DO REQUERIMENTO

Em razão do exposto, **REQUER** sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com **a necessária retificação do Edital nos pontos suscitados, para:**

i) Revisão da qualificação técnico-profissional com a exclusão das quantidades mínimas que devem ser apresentadas por cada profissional.

ii) Revisão da qualificação técnico-operacional com a exclusão das exigências mínimas que superam o indispensável para a execução do contrato.

iii) E, por fim, requer a suspensão do certame para que sejam realizadas as devidas alterações e posterior reabertura de prazo.

Na remota hipótese de não ser aceito o pedido em questão, REQUER a resposta seja clara quanto à regularidade de ação tomada, de modo a permitir seu posterior questionamento pelas demais vias legais aplicáveis à espécie, se necessário o for.

Requer, por derradeiro, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 06 de outubro de 2022.

MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO

Assinado de forma digital por MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO
Dados: 2022.10.06 16:12:41 -03'00'

SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

Maria Daiana Bueno de Camargo

OAB/PR 28.202